



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.908 - MG (2013/0346773-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. SUPERVENIENTE PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.429/97.

1. "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (Recurso especial repetitivo n. 1.339.436/SP).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.908 - MG (2013/0346773-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO HENRIQUE DE LIMA contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DEVIDO. SUPERVENIENTE PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.429/97. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, promover a baixa do protesto.
2. Inexistindo ato ilícito por parte da instituição financeira, que não era a responsável pela solicitação de cancelamento do protesto, descabe a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
3. Recurso especial conhecido e provido."

Em suas razões, o agravante defende a tese de que, malgrado seja sua a obrigação de dar a baixa no protesto, no caso em apreço o credor, ora agravado, não disponibilizou os documentos necessários para o cancelamento, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que a instituição financeira seja condenada a reparar os danos morais decorrentes da manutenção indevida do nome do devedor no Cartório de Protesto de Títulos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.908 - MG (2013/0346773-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. SUPERVENIENTE PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.429/97.

1. "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (Recurso especial repetitivo n. 1.339.436/SP).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Examinando a argumentação desenvolvida no agravo interno, entendo que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.339.436/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que cabe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

Dessa forma, conforme bem asseverado no decisório impugnado, considerando que no caso não cabia à instituição financeira proceder à baixa do protesto, não há falar em obrigação de reparação de danos.

Ademais, ao contrário do que alega o agravante, não há indícios de que a instituição financeira, ora agravada, tenha se recusado a fornecer a documentação (carta de anuência) necessária para o cancelamento do protesto. Cito, a propósito, o seguinte excerto da sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É certo que no caso dos autos a requerida não comprovou ter disponibilizado a carta de anuência para que o autor pudesse providenciar a baixa do protesto em comento, porém o autor não demonstrou que teria solicitado a carta em tela junto à requerida, tampouco comprovou que cumpriu integralmente com a obrigação decorrente do contrato celebrado entre as partes, não fazendo, jus, portanto, à pretensão perseguida nos autos." (fls. 101/102).

Eventual reforma do julgado, neste ponto, somente seria possível mediante o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346773-0

AgInt no
REsp 1.410.908 /
MG

Números Origem: 10702110113652001 10702110113652002 113652062011 702110113652

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.